



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0182/2024

Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**Autoria:** Dep. Fernando Krelling

**Rel.:** Dep. Mário Motta

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Fernando Krelling, que tende a criar a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Da justificativa do autor, anexa à pág. 2, do ev. 1, dos autos, aponto o essencial:

[...] por meio da apresentação de carteira de identificação, o portador de placas metálicas, pinos, próteses será poupado de constrangimentos, não sendo necessário passar por portas ou portais detectores daqueles itens em aeroportos e agências bancárias, por exemplo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, toda pessoa que já passou por cirurgia e que possui algum tipo de material metálico como placa, parafuso, haste, pino ou até mesmo prótese/implante mais modernos incluem materiais como aço inoxidável, ligas de metal (como cromo-cobalto) e titânio, passa por momentos embaraçosos. Todos esses metais citados podem ser o suficiente para barrar uma pessoa na porta de um banco ou no aeroporto.

Assim, a proposição apresentada pretende assegurar o bem-estar físico, mental e social da pessoa portadora de prótese e/ou placas metálicas. Certo é que, além de tudo, a radiação pode afetar o funcionamento dos aparelhos de marca-passo, trazendo riscos à saúde.

[...]



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 30 de abril de 2024 e encaminhada na sequência à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator, deputado Marcius Machado, que inicialmente requereu diligências à Secretaria de Estado da Casa Civil, para colher manifestação da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos, acompanhadas de excerto resumo:

1. **Informação Técnica n. 180/2024/ASJUR/DGPC**, de 06 de junho de 2024, da Assessoria Jurídica, da Polícia Civil, referendada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, no sentido de que “não se divisa contrariedade ao interesse público” [págs. 4-5, do ev. 7, dos autos];

2. **Informação n. 39/2024/BM-1**, de 06 de junho de 2024, da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) [págs. 6-7, do ev. 7, dos autos] e **Despacho**, de 07 de junho de 2024, do Estado-Maior Geral [págs. 8-9, do ev. 7, dos autos], ambos referendados pelo Comandante-Geral do CBMSC, através do Ofício n. 540/24/CmdoG, nos seguintes termos:

[...]  
informamos que, da parte do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), não se vislumbra qualquer oposição ao interesse público, motivo pelo qual manifestamo-nos pela concordância com o aludido Projeto de Lei, opinando pelo seu regular prosseguimento.  
[...]

3. **Informação Técnica 033/2024/ASJUR/GABPG**, de 07 de junho de 2024, da Polícia Científica de Santa Catarina – PCI [págs. 12-13, do ev. 7, dos autos];



[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

4. **Ofício n. 157/2024/PCI/GABPG**, de 07 de junho de 2024, subscrito pelo Perito-Geral Adjunto da Polícia Científica [págs. 14-15, do ev. 7, dos autos];

[...]

Acolho a Informação Técnica nº 033/2024/ASJUR/GABPG (pag. 3), da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, e manifesto-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados

[...]

5. **Informação PM1 n. 64/2024**, de 10 de junho de 2024, subscrita pelo chefe do Estado-Maior Geral e homologada pelo Comandante-Geral da PMSC [págs. 16-19, do ev. 7, dos autos];

[...]

Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

[...]

6. **DESPACHO**, Consultoria Jurídica, de 14 de junho de 2024, da Secretaria de Estado da Segurança Pública [págs. 22-25, do ev. 7, dos autos];



[...]

Contudo, salvo melhor juízo, não há análise jurídica a ser realizada por este NUAJ/PGE nesta oportunidade, restando apenas o binômio “conveniência e oportunidade” a ser verificado pelas setoriais técnicas dos órgãos envolvidos, além de eventuais vícios de origem.

Nesse aspecto, sugere-se que os autos sejam remetidos aos órgãos técnicos para se manifestarem quanto à existência (ou não) de interesse público.

Entende-se, por fim, que eventual manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta cabe diretamente à Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I1, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o ‘Requerimento de Diligência’ também pede encaminhamento para aquela, além do disposto na OPC nº. 14/20222 da PGE/SC

[...]

Registra-se que, embora instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, limitou-se a encaminhar aos autos as manifestações das respectivas áreas técnicas.

7. **Parecer**, de 14 de junho de 2024, da Comissão Médica Estadual de Regulação, da Gerência de Regulação Ambulatorial – GERAM, órgão técnico ligado à Secretaria de Estado da Saúde [págs. 26-29, do ev. 7, dos autos];

[...]

O problema destes projetos reside no fato de que eles pressupõem que pessoas usando próteses jamais seriam assaltantes.

Deve-se considerar, portanto, também as opiniões dos setores de segurança pública, além dos da saúde.

Do ponto de vista estrito da área de Saúde Pública, não há contraindicações, desde que haja liberação da ideia pelo setor de segurança pública.

8. **Parecer n. 1181/2024/SES/COJUR/CONS**, de 19 de junho de 2024, da Consultoria Jurídica, ligada à Secretaria de Estado da Saúde [págs.



30-34, do ev. 7, dos autos], referendada pelo Secretário de Estado da Saúde [pág. 35, do ev. 7, dos autos];

[...]

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada a recomendação indicada para encaminhamento dos autos à Secretaria de Segurança Pública.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

[...]

Retornando os autos à Comissão de Constituição e Justiça, o relator da matéria emitiu seu relatório e voto pela admissibilidade da continuidade da tramitação, termos em que foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, restou aprovado o relatório e voto apresentado pelo relator, deputado Lucas Neves, resultando também no parecer favorável do Colegiado.

Nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO

Aos membros deste Colegiado, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, III, combinado com as competências específicas previstas no art. 80 do Regimento Interno da



Alesc, isto é, à luz do interesse público sob a ótica da ordem social catarinense e das matérias relativas ao serviço público da administração estadual Direta e Indireta.

Assim, da análise cabível, entendo que o Projeto de Lei em referência, ao dispensar a revista por portas magnéticas e equipamentos detectores de metais, contribui para o bem-estar e a dignidade das pessoas que, em razão de procedimentos cirúrgicos, possuem próteses ou placas metálicas, uma vez que tende a evitar eventuais constrangimentos ao possibilitar a apresentação de uma identificação específica.

Cumprе ressaltar que a dispensa dos detectores de metais não elimina a possibilidade de revista, conforme prevê, inclusive, o parágrafo único do art. 1º da redação projetada, motivo pelo qual não se vislumbra contrariedade ao interesse público no que toca ao campo temático da presente Comissão.

Pelo exposto, com fundamento nos regimentais arts. 144, III e 80, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0182/2024** nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator